



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000268785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008979-13.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado STAR FACTORING LTDA., é apelado/apelante ROSANA GARCIA MENDES - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso adesivo da ré, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente), PAULO PASTORE FILHO E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

**Afonso Bráz**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 16693 PROCESSO DIGITAL**  
**APELAÇÃO Nº 1008979-13.2014.8.26.0011**  
**APELANTE: STAR FACTORING LTDA.**  
**APELANTE: ROSANA GARCIA MENDES - ME**  
**APELADOS: OS MESMOS**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**JUIZ: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. Recurso da autora. Cheque que possui natureza de ordem de pagamento à vista. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Incidência dos encargos a partir do vencimento dos títulos. Recurso adesivo da ré. Ausência de interposição em peça processual independente. Não preenchido requisito de admissibilidade recursal. Inobservância do art. 500, parágrafo único, do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 80/81, de relatório adotado, julgou improcedentes os embargos à ação monitória e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, determinando que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação. A embargante foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito.

Apela a embargada às fls. 90/96, onde alega que os cheques que instruem a petição inicial representam débito líquido e certo, de modo que a correção monetária e os juros de mora sobre ele incidentes devem ser computados a partir de seu vencimento. Requer a reforma da r. sentença.

Interpõe recurso adesivo a embargante às fls. 100/107, sustentando sua

ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não por ser responsabilizada pelo pagamento do débito discutido nos autos.

Recursos regularmente processados, com a apresentação de contrarrazões às fls. 113/118, pela autora, onde, preliminarmente, sustenta que o recurso adesivo da ré não deve ser conhecido, pois interposto juntamente com as contrarrazões, em uma única peça processual, e às fls. 100/107, pela ré.

### **É o relatório.**

Acolho a preliminar arguida nas contrarrazões da autora.

Verifica-se que a ré interpôs recurso adesivo e ofereceu suas contrarrazões ao recurso da autora em uma única peça processual (fls. 100/107). Ocorre que, conforme dispõe o art. 500, parágrafo único, do CPC, o recurso adesivo está submetido às mesmas condições de admissibilidade da apelação, devendo, portanto, ser interposto em peça autônoma.

Sobre o tema, o entendimento desta C. Câmara:

**“CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL Sistema Financeiro da Habitação Recurso adesivo Interposição na mesma peça das contrarrazões – Descabimento - Recurso que deve se submeter às mesmas condições de admissibilidade da apelação (art. 500 do CPC) e, portanto, tem de ser apresentado em peça independente Recurso adesivo dos autores não conhecido. (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL Sistema Financeiro da Habitação Execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 Constitucionalidade Sentença que julgou procedente a ação revisional e improcedente a de imissão de posse reformada Recursos dos réus providos.” (Apelação: 9109242-57.2008.8.26.0000 Relator: Paulo Pastore Filho. Data do julgamento: 17/10/2012) (g. n.)**

Assim, não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, deixo de conhecer o recurso adesivo da ré.

O recurso da autora deve ser provido.

Isso porque, embora os cheques prescritos que embasam a presente ação monitória careçam de força executiva, ainda representam dívida líquida e certa.

Trata-se de obrigação representada por cheques, que têm natureza de ordem de pagamento a vista e, portanto, a incidência dos juros e da correção monetária deve ocorrer desde o vencimento de cada um dos títulos, em observância ao disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/81 e artigo 397 do Código Civil, uma vez que caracterizada a mora *ex re*, corolário da regra do *dies interpelat pro omine*.

A simples falta de pagamento na data estabelecida é suficiente para se verificar a mora *solvendi*, pelo que, a partir daí, devem incidir os encargos moratórios.

Diante do disposto, determino que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o débito sejam computados a partir do vencimento dos títulos.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do vencimento dos títulos e **NÃO CONHEÇO** o recurso adesivo da ré.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**